



MANDADO DE SEGURANÇA  
PROCESSO N° 0010707-70.2017.814.0000).  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA: BELÉM/PA  
IMPETRANTE: ALEN COSTA VIEIRA.  
ADVOGADO: POLYANE TAYSE LEITÃO  
IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ELISIO AUGUSTO BASTOS  
RELATORA: EXMA. DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGOS 1º E 50 DO RICMS. CONVÊNIO ICMS CONFAZ N° 38/2012. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR UNANIMIDADE.

1. Impetrante pretende a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na aquisição de veículo automotor, na condição de portador de necessidades especiais e condutor do automóvel.
2. A isenção em questão foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ aos portadores de deficiência física, visual, mental ou autista, através do Convênio ICMS CONFAZ n° 38, de 30 de março de 2012. No âmbito do Estado do Pará, o benefício é previsto no Decreto n° 4.676/01, que regulamenta o ICMS, ( RICMS), artigos 1º e 50.
3. O impetrante comprovou sua condição de portador de deficiência física moderada (CID 10 G 80:3), com surdez moderada (CID 10 H 90:5), decorrentes de paralisia cerebral discinética pós kemicterus, bem como, demonstrou que está apto para a categoria B, em veículos de mecânica convencional, com a restrição X (outras restrições), apresentando força muscular e preensão manual satisfatórios para a categoria pretendida, conforme laudos de avaliação acostados aos autos. De igual forma, demonstrou que possui capacidade financeira para adquirir o veículo zero quilômetro. Enquadramento da situação fática às hipóteses de isenção de ICMS elencadas no Convênio ICMS CONFAZ n° 38.
4. No âmbito da Receita Federal, o impetrante obteve autorização para aquisição de veículo com isenção de Imposto de Produtos



Industrializados (IPI) para pessoa portadora de deficiência física por ter sido considerado apto a auferir plenamente o benefício concedido pela legislação específica.

5. Cumpre ressaltar, que os benefícios de isenção tributária se estendem aos deficientes não condutores de veículos, para que possam exercer o seu direito de locomoção, mesmo que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, sob pena de violação ao princípio da isonomia, independentemente se o veículo é adaptado ou não. Precedentes.

6. Preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício fiscal, deve a Secretaria de Estado reconhecer a isenção pleiteada, para que o impetrante possa adquirir o veículo zero km pretendido, dentro do valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob pena de flagrante violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária que tutelam os interesses dos portadores de necessidades especiais. Concessão da segurança, ante a violação de direito líquido e certo do impetrante. Confirmação dos efeitos da liminar concedida.

7. Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. SEGURANÇA CONCEDIDA.

9. Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento definitivo do mandamus. POR UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público e Privado, à unanimidade, conhecer do remédio constitucional e conceder a segurança, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

29<sup>a</sup> Sessão Ordinária - Seção de Direito Público e Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 de outubro de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo n°. 0010707-70.2017.8.14.0000), impetrado por ALEN COSTA VIEIRA contra ato da SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO e do DIRETOR FAZENDÁRIO DA SEFA.

O impetrante aduz ser portador de deficiência física moderada (CID 10 G 80:3) e, surdez moderada (CID 10 H 90:5), decorrente de paralisia cerebral discinética pós kemicterus, alegando ter direito líquido e certo à isenção do ICMS, na aquisição de veículo automotor zero quilômetro, dentro do valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na condição de deficiente físico e condutor do automóvel.

Alega que o Fisco indeferiu o benefício por motivo ligado ao laudo médico apresentado, que não teria discriminado as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência possa dirigir, conforme determina o art. 50, parágrafo 3º, I, b, do Anexo II do RICMS.

Ao final, requereu a concessão da liminar e a denegação da segurança.

Em decisão de fls. 39/41, deferi o pedido de tutela antecipada.

A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado às fls. 86.

O Estado do Pará ingressou no feito, às fls. 45/59, arguindo a ausência de direito líquido e certo do impetrante e a necessidade de dilação probatória, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança.

Às fls. 61/74, o Estado do Pará interpôs Agravo Interno contra a decisão que concedeu a liminar.

O Órgão Ministerial, às fls. 88/91, manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.



É o relato do essencial.

## VOTO

De início, registra-se que a alegação de ausência de prova pré-constituída e de ausência de direito líquido e certo do impetrante que se confunde com o próprio mérito do mandamus, portanto, será dirimida no decorrer deste voto, quando da apreciação do pedido.

O mandado de segurança, previsto no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pelo artigo 5º da Constituição Federal, é o remédio posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumaríssimo que, definitivamente, se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

A questão em análise reside em verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor, na condição de condutor e portador de necessidades especiais.

A matéria é prevista no Decreto nº 4.676/01, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no âmbito do Estado do Pará (RICMS), sendo oportuno transcrever o que dispõe os seus artigos 1º e 50, parágrafo §§ 1º, 2º e 11, do Anexo II, in verbis:

Art. 1º As operações e as prestações a que se refere o art. 7º do RICMS-PA, disciplinadas nos artigos seguintes deste Anexo, são realizadas com isenção do ICMS.

Parágrafo único. As isenções de que trata o caput são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

(...)



Art. 50. As saídas internas e interestaduais, até 30 de abril de 2017, de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Convênio ICMS 38/12);

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

(...)

§ 11. A isenção de que trata este artigo será previamente reconhecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com:

I - o laudo previsto nos §§ 7º a 9, conforme o tipo de deficiência;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - comprovante de residência;

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que trata os §§ 9º e 10, caso seja feita a indicação na forma do § 10;

VI - declaração na forma do Anexo VI do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, se for o caso;

VII - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput deste artigo se for o caso.

A isenção do imposto em discussão foi concedida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ aos portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, através do Convênio ICMS CONFAZ nº 38, de 30 de março de 2012, dispondo nas cláusulas primeira e segunda, conforme o seguinte:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Cláusula segunda. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência



de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; Cláusula terceira. A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com: III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; (grifei).

No caso concreto, o impetrante pretende adquirir um carro zero quilômetro, dentro do valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com isenção de ICMS, na condição de deficiente físico e condutor do veículo automotor, para tanto, demonstrou fazer jus ao benefício pleiteado, apresentando comprovante de sua capacidade financeira e patrimonial (fls. 17 verso), comprovando ser portador de deficiência física moderada (CID 10 G 80:3) e, surdez moderada (CID 10 H 90:5), decorrente de paralisia cerebral discinética pós kemicterus, conforme laudos de avaliação de fls. 19/19-verso.

Em que pese o enquadramento da situação fática às hipóteses de isenção de ICMS elencadas no Convênio ICMS CONFAZ n° 38, o Fisco indeferiu o benefício (fls.17/18), por motivo ligado ao laudo médico apresentado, que não teria discriminado as características específicas necessárias para permitir que o impetrante, que é portador de deficiência, possa conduzir veículo automotor.

Tal conduta diverge da jurisprudência pátria, que é pacífica no sentido de que os benefícios de isenção tributária se estendem aos deficientes não condutores de veículos, para que possam exercer o seu direito de locomoção, mesmo que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Neste sentido, destaco trecho da manifestação do Órgão Ministerial ( fls. 91), in verbis:

(...) Portanto, é evidente que a isenção pleiteada deve ser deferida, possibilitando-se a aquisição de veículo não adaptado, mas destinado a deficiente físico, que poderá ser dirigido pelo próprio impetrante ou por terceiro, ainda que não sejam necessárias adaptações (...) Em observância ao princípio da igualdade, a autoridade fazendária deve deferir a isenção do ICMS tanto ao deficiente que possui condições de dirigir como aquele que possui incapacidade e que necessite que o veículo seja dirigido por terceiro, independentemente se o veículo é adaptado ou não. (...) (sic)

Ademais, mesmo que houvesse tal exigência, os laudos apresentados informam que o impetrante está apto para a categoria B, em veículos de mecânica convencional, com a restrição X (outras restrições), apresentando força muscular e preensão manual satisfatórios para a



categoria pretendida.

Ainda, importante registrar que, no âmbito da Receita Federal, o demandante obteve autorização para aquisição de veículo com isenção de Imposto de Produtos Industrializados IPI para pessoa portadora de deficiência física (fls.33 verso), por ter sido considerado apto a auferir plenamente o benefício concedido pela legislação específica.

Nesse contexto, tendo o impetrante preenchido os requisitos legais exigidos, não pode a Secretaria de Estado negar-lhe a isenção de ICMS, sob pena de flagrante violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária que tutelam os interesses dos portadores de necessidades especiais.

Corroborando com esse entendimento, destaco trecho da manifestação do Órgão Ministerial ( fls. 91), in verbis:

(...) Portanto, é evidente que a isenção pleiteada deve ser deferida, possibilitando-se a aquisição de veículo não adaptado, mas destinado a deficiente físico, que poderá ser dirigido pelo próprio impetrante ou por terceiro, ainda que não sejam necessárias adaptações (...) Em observância ao princípio da igualdade, a autoridade fazendária deve deferir a isenção do ICMS tanto ao deficiente que possui condições de dirigir como aquele que possui incapacidade e que necessite que o veículo seja dirigido por terceiro, independentemente se o veículo é adaptado ou não. (...) (sic)

Neste sentido, destaco precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ISENÇÃO DE TRIBUTO. VEICULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. 2. Não cabe ao Fisco estadual negar administrativamente o direito à isenção do ICMS para aquisição de veículos, por portador de deficiência física, quando houver prova nos autos de sua disponibilidade financeira para aquisição do bem, através de documento idôneo, qual seja, a declaração de imposto de renda. 3. Recurso conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. Decisão unânime. (2017.01642360-46, 174.139, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-27).

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ISENÇÃO DE TRIBUTO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. CIDADANIA.**



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. 1- O Fisco estadual negou administrativamente, o direito à isenção do ICMS e do IPVA, sob a alegação de que a isenção somente seria válida para condutores de veículos e que, pelo fato do impetrante não possuir CNH, não teria assim, direito ao benefício. Contudo, ao se compulsar os autos, verifica-se de maneira cristalina, que o impetrante preenche os requisitos necessários a concessão da isenção dos tributos. 2- Verifica-se no Convênio ICMS Confaz 38/2012, que estão isentas do ICMS, na aquisição de veículo automotor novo, quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Nota-se portanto, pessoas elencadas que não possuem Carteira Nacional de Habilitação e justamente por isso, consta que a aquisição com a benesse da isenção, pode ser feita por intermédio do representante legal do portador de necessidades especiais. Ademais, identifica-se também, a lei 6017/96, no seu artigo 3º, inciso XII, em que não se exige como condição para a isenção do IPVA, a circunstância de condutor, munido de CNH. Desta feita, fica patentemente demonstrado que a exigência do Fisco estadual de condicionar a isenção, ao fato do beneficiário possuir CNH, não se sustenta. 3- Ademais, não pairam dúvidas de que o impetrante é portador de necessidades especiais nos termos da lei, tanto que o fisco não impugnou tal peculiaridade, sendo assim, configurado está plenamente os benefícios concedidos pela legislação específica. Nesse sentido, é imperioso concretizar, nesse mundo de desigualdades, as benesses e os pertinentes incentivos fiscais aos portadores de deficiência física, alcançando-se dessa maneira o materializar da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são princípios fundamentais de nossa República. 4- Dessa forma, respaldada em vasta e pacífica jurisprudência pátria, aplica-se ao impetrante a isenção tributária e, por conseguinte a concessão da ordem mandamental. Assim sendo, depreende-se a ocorrência de abuso por parte da autoridade coatora a direito líquido e certo, devendo a segurança ser mantida em sede de reexame necessário. 5- Em consonância ao parecer do Ministério Público de 2º grau, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e confirmo a Sentença que concedeu a segurança pretendida, em todos os seus termos. (2017.01458268-04, 173.250, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-06, Publicado em 2017-04-12)

Com efeito, com respaldo na jurisprudência desta Corte Estadual e, em consonância com o parecer do Ministério Público, aplica-se ao caso dos artigos 1º e 50 do RICMS, convênio ICMS CONFAZ nº 38/2012, devendo ser reconhecida a isenção tributária em discussão, por ser direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO do presente remédio constitucional e, confirmando a liminar deferida às fls. 92, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a isenção tributária pleiteada, por ser direito líquido e certo do impetrante.

Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, em razão do julgamento definitivo do mandamus.

Sem custas, em razão da isenção prevista no art.15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 e, sem honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e





---

512 do STF.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 30 de outubro de 2018.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora